

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 981/2025

PROCESSO N.º 1210-B/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

CABINDA GULF OIL COMPANY, LIMITED - SUCURSAL EM ANGOLA, Recorrente, melhor identificada nos presentes autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, do Despacho proferido pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda que, no âmbito do Processo n.º 274/2024, julgou improcedente, por inutilidade superveniente da *lide*, a reclamação apresentada pela Recorrente sobre o Despacho do Tribunal da Comarca de Cabinda que não admitiu o recurso interposto contra a sentença que apreciou e decidiu o incidente de falsidade que correu termos naquela Instância sob o n.º 476-B1/2020.

A Recorrente, em sede de recurso que ora submete a esta Corte Constitucional, considera que a Decisão recorrida, ao negar provimento à reclamação apresentada e, por via disso, manter o Despacho do Tribunal da Comarca de Cabinda, ofende o direito ao recurso, o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, o direito a julgamento justo e conforme, e a presunção de inocência, consagrados nos artigos 57.º, n.º 1, 67.º, n.º 1, 2 e 6, 72.º, e 29.º, n.º 1, 193.º, n.º 3 e 194.º, n.º 1, todos da CRA.

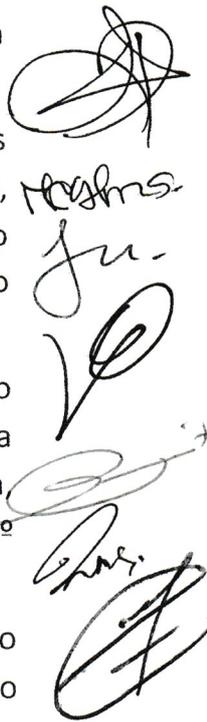

Juiz





A Recorrente apresenta, nas suas alegações, em síntese, o seguinte:

1. O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade tem por objecto o Douto Despacho proferido pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda, de 24 de Junho de 2024, que julgou improcedente a reclamação apresentada pela aqui Recorrente e manteve o Despacho do Tribunal da Comarca de Cabinda, que não admitiu o recurso interposto contra a sentença que apreciou e decidiu o incidente de falsidade que corre termos naquela instância sob o n.º 476-B1/2020.
2. O Tribunal de 1.ª instância considerou falsa a procuração forense que a Recorrente outorgou a favor dos seus advogados e indeferiu o recurso contra essa decisão interposto pela aqui Recorrente.
3. A Decisão recorrida viola normas e princípios constitucionais previstos nos artigos 57.º, n.º 1, 67.º, n.ºs 1, 2 e 6, 72.º, 29.º, n.º 1, 193.º, n.º 3 e 194.º, n.º 1, todos da CRA, designadamente, os princípios do direito ao recurso, ao acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, do direito a julgamento justo e conforme e da presunção de inocência.
4. A decisão recorrida viola, também, o disposto no artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas e o artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que, na ordem jurídica angolana, têm dignidade constitucional, por força do disposto nos artigos 12.º e 13.º da CRA.
5. As causas de indeferimento do requerimento de interposição de recurso constam do n.º 3 do artigo 687.º do CPC e o fundamento invocado no despacho recorrido, designadamente, o facto do mandatário que assinou o requerimento de interposição de recurso ter sido pronunciado no processo crime de falsificação que tem por objecto a mesma procuração, não encontram cobertura naquele preceito legal.
6. O Despacho recorrido para além de ilegal, por não ter cobertura do disposto no n.º 3 do artigo 687.º do CPC, também é inconstitucional porque impõe restrições contrárias à Constituição da República de Angola, desnecessárias, desproporcionais e irrazoáveis ao exercício do direito ao recurso pela Recorrente, que, de modo algum, se insere num Estado livre e democrático.
7. A Ordem dos Advogados de Angola (OAA) é a entidade com competência exclusiva para regular e disciplinar o exercício da advocacia, pelo que competia a OAA, e não ao Tribunal, determinar se o mandatário em referência está, ou estava, habilitado a exercer o patrocínio, pelo que o Despacho recorrido viola o disposto nos artigos 193.º, n.º 3 e 194.º, n.º 1,



da CRA, assim como as disposições da Lei da Advocacia, da Lei sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum e dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola.

8. No Despacho recorrido refere-se que “havendo despacho de pronúncia no processo crime, antes da decisão do presente incidente, julgamos, salvo melhor opinião, que não devia o ilustre advogado, Jayr Fernandes, praticar actos nos referidos processos, por força do artigo 35.º do Regulamento Disciplinar dos Advogados.”
9. Nos termos do artigo 35.º do Regulamento Disciplinar da OAA, a suspensão do advogado só pode ser determinada na pendência de um processo disciplinar. No caso em apreço, não foi instaurado e nem está em curso qualquer processo disciplinar contra o mandatário.
10. As participações apresentadas na OAA contra o advogado que assinou o requerimento de interposição de recurso gozam do princípio da presunção de inocência, por não ter sido proferida, no processo crime, sentença condenatória transitada em julgado.
11. Presentemente, o processo crime corre termos na 2.ª Secção da Câmara dos Crimes do Tribunal da Relação de Luanda, sob o n.º 94/24-A, para apreciação e decisão do recurso interposto contra o despacho de pronúncia.
12. A posição assumida pelo Tribunal recorrido é uma grave aberração, na medida em que reconhece que, em matéria criminal, o mandatário está abrangido pelo princípio da presunção de inocência, mas pretende ver já assacadas as consequências da eventual condenação no processo criminal, ou seja, parece pugnar antecipadamente pela condenação do advogado antes de decisão transitada em julgado proferida por tribunal competente.
13. Estando o advogado abrangido pelo princípio da presunção de inocência, nos termos e de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 67.º da CRA, não existia e nem existe nenhuma razão de ordem legal que o impede de exercer a advocacia, incluindo o patrocínio da Recorrente nos autos.

Termina, a Recorrente, pedindo inteiro provimento ao presente recurso e, por via dele, a revogação do Despacho recorrido, por estar desconforme com a Constituição, designadamente, por violação dos princípios constitucionais do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, da protecção do direito ao recurso, do direito a julgamento justo e conforme e da presunção da inocência, previstos nos artigos 29.º n.º 1, 57.º n.º 1, 67.º n.ºs 1, 2 e 6, 72.º, 193.º n.º 3 e 194.º n.º 1, da CRA.



Meals-
Ju-
V
Luis.
A

O processo foi à vista do Ministério Público que promoveu, em conclusão, que o Despacho recorrido não merece qualquer censura, por não se comprovar a violação de princípios Constitucionais.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49.º e do 53.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC).

Além disso, foi observado o prévio esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos nos tribunais comuns, conforme estatuído no § único do artigo 49.º da LPC.

III. LEGITIMIDADE

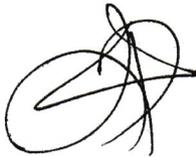
A Recorrente é parte no Processo n.º 476-B1/2020, que corre termos no Tribunal da Comarca de Cabinda, pelo que tem legitimidade para recorrer, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC, ao abrigo do qual, "(...) podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional (...) as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário".

IV. OBJECTO

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade tem como objecto o Despacho do Tribunal da Relação de Luanda, que julgou improcedente, por inutilidade superveniente da lide, a reclamação da Recorrente sobre a decisão de não admissão do recurso interposto da sentença que decidiu o incidente de falsidade que corre termos no Tribunal da Comarca de Cabinda, sob o n.º 476-B1/2020, aferindo este Tribunal se o mesmo ofendeu princípios, direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República de Angola (CRA), invocados pela Recorrente.

V. APRECIANDO

Nos presentes autos, verifica-se que, no decurso do processo de execução de uma acção de carácter laboral, foi intentado um incidente de falsidade no Tribunal da Comarca de Cabinda, com o argumento de que a procuração forense emitida pela Recorrente a favor dos seus mandatários judiciais é falsa. O Juiz da causa proferiu


10 de Junho
Ju.



decisão sobre o referido incidente de falsidade e considerou falsa a procuração forense em que a Recorrente outorgou poderes de representação a favor dos seus advogados. Tendo recorrido desta decisão, viu a sua pretensão rejeitada com base na irregularidade da representação forense do seu mandatário, Jayr Fernandes.

Inconformada com aquela decisão, a Recorrente reclamou para o Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda, tendo este, por sua vez, decidido indeferir a reclamação por inutilidade superveniente da lide, pelo facto de inexistirem os fundamentos com relevância jurídica para a reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 688.º do Código de Processo Civil (CPC), porque o instrumento jurídico, a procuração que habilita o mandatário a intervir no processo, foi posta em causa e por o requerimento ter sido subscrito pelo mandatário acusado e pronunciado pelo crime de falsificação de documento, o Advogado Jayr Fernandes.

No entender da Recorrente, o Despacho em crise ofende o direito ao recurso e o direito a julgamento justo e conforme, bem como os princípios do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva e da presunção de inocência, previstos no n.º 1 do artigo 67.º, n.º 1 do artigo 29.º, n.ºs 2 e 6 do artigo 72.º, n.º 3 do artigo 193.º, e n.º 1 do artigo 194.º, todos da CRA, que cabe ao Tribunal Constitucional apreciar e decidir.

Então vejamos:

Para a Recorrente, o Despacho em crise assenta em três questões específicas, a saber: a) o mandatário subscritor do requerimento de interposição do recurso não devia praticar actos nos presentes autos, *ex vi* do artigo 35.º do Regulamento Disciplinar dos Advogados, porque já existe o Despacho de Pronúncia no processo-crime que corre termos na Sala Criminal do Tribunal da Comarca de Cabinda, em que se inclui o mandatário subscritor do requerimento de interposição do recurso; b) O mesmo advogado não devia praticar actos naquela qualidade de mandatário da Recorrente, com tal procuração, sobretudo na primeira pessoa, mesmo estando protegido pelo princípio da presunção de inocência; e que c) poderia fazê-lo com outro instrumento legal, que não fosse a procuração que se tornou questionável.

O patrocínio judiciário é exercido, plenamente, pelos advogados, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 8/17, de 13 de Março – Lei da Advocacia, por Advogados inscritos na Ordem dos Advogados de Angola (OAA). Esta assistência técnica prestada às partes por profissionais do foro realiza-se através do mandato judicial, conferido pelo mandante (parte), mediante o instrumento denominado procuração, *ex vi* do artigo 35.º do CPC.



Moslems

Ju.



Há, portanto, em regra, requisitos básicos para o seu exercício, nomeadamente: estar inscrito na OAA e investido do respectivo mandato, isto é, uma relação de carácter contratual estabelecida entre o advogado e o seu Constituinte. Na verdade, só mediante a autorização deste, nos termos da lei, pode o advogado exercer as suas funções.

O Advogado, Jayr Fernandes, não está impedido, de praticar actos próprios da profissão advocatícia, ou seja, o patrocínio judiciário, para quem o constitui nos termos da lei, porque consta dos autos o Despacho do Bastonário da OAA, de fls. 610 e 614, que manda arquivar o Processo de Inquérito Preliminar n.º 051/2023, nos termos da alínea b) do artigo 75.º do Estatuto da OAA.

Porém, *in casu*, tendo sido considerada falsa a procuração forense pelo Tribunal da Comarca de Cabinda, porque provada no âmbito do incidente de falsidade, fica a mesma irregular, impedindo, assim, o mandatário de patrocinar a aqui Recorrente (CABINDA GULF OIL COMPANY, LIMITED- SUCURSAL EM ANGOLA) com o mesmo instrumento.

Com efeito, consta de fls. 567 e 568 dos autos, o Despacho exarado pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda, que confirma a rejeição do recurso interposto pela Recorrente, reiterando que o mandatário judicial, Jayr Domingos Fernandes, devia abster-se de praticar actos a coberto da Procuração que lhe confere o mandato para intervir no processo em causa, uma vez que a referida Procuração está na origem do processo de falsificação de documentos, conforme artigo 251.º do CP e artigo 35.º do Regulamento Disciplinar da OAA.

Outrossim, em sede da Reclamação – Aclaração n.º 274/2024, fls. 568, o Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda assevera que “no Despacho anterior do qual se requer aclaração, julgamos que fizemo-lo no sentido de chamar a atenção à parte requerente, que devesse se abster de praticar actos cuja «procuração» que lhe confere mandato para intervir no processo em causa que fez despoletar questionamentos que deram origem à instrução do processo crime de falsificação de documentos (...) para salvaguardar a ética deontológica profissional que vem expressamente estabelecida no artigo 35.º do Regulamento Disciplinar da O.A.A”.

Neste sentido, consta dos autos, a fls. 568, que o Tribunal *a quo*, para garantir a lisura do processo, notificou oficiosamente a Recorrente e seus mandatários, *ex vi* do n.º 2 do artigo 40.º do CPC, facultando-lhes a possibilidade de agirem com alguma cautela nos termos subsequentes, de modo a não perder de vista a



Reclamação

Ju.



oportunidade de a Recorrente agir no processo por intermédio de outro mandatário judicial, com base noutra procuração forense.

Ademais, o Tribunal da Comarca de Cabinda, no Despacho em que rejeita o recurso, afirma a fls. 526 que “outrossim, a requerida perdeu uma oportunidade para continuar a intervir no processo com outro instrumento legal, que não seja a procuração forense que se tornou questionável. Claramente, vê-se que o ilustre advogado, continua a praticar actos, escudando-se a um documento cuja idoneidade tornou-se duvidosa”.

Por esta razão, o Despacho ora recorrido sentencia que os fundamentos com relevância jurídica para a reclamação nos termos do n.º 1 do artigo 688.º do CPC não existem, uma vez que o recurso tem por base a rejeição do mandatário forense em que a Procuração que o constitui foi considerada falsa.

Questiona-se:

A Recorrente viu violada a possibilidade de acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva? Foi-lhe dada a oportunidade de exercer o direito de recorrer? Teve um julgamento justo e conforme? Observou-se o princípio da presunção de inocência?

Vejamos:

O princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, aqui considerado pela Recorrente como ofendido pelo Despacho recorrido, vem consagrado no artigo 29.º da CRA, de acordo com o qual a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para a defesa dos seus interesses legalmente protegidos.

O n.º 1 do artigo 29.º da CRA reconhece a todas as pessoas a existência de dois direitos fundamentais: (i) o direito de acesso ao direito e (ii) o direito de acesso aos tribunais.

Segundo Jorge Augusto Pais de Amaral, “o primeiro é, sem dúvida, mais amplo do que o segundo, já que engloba também o direito à informação e consulta jurídica e ao patrocínio judiciário e apresenta-se, frequentes vezes, como um pressuposto do segundo: o recurso a um tribunal com a finalidade de obter dele uma decisão jurídica sobre uma questão juridicamente relevante (direito de acesso aos tribunais ou direito à proteção jurídica através dos tribunais) pressupõe logicamente um correcto conhecimento dos direitos e deveres por parte dos seus titulares (direito de acesso ao direito)” (*Direito Processual Civil*, 13.ª ed., 2017, Almedina, pág. 179).

O direito a julgamento justo e conforme é um direito fundamental que visa, essencialmente, concretizar o afastamento dos casos de injustiça, pois ampara qualquer cidadão contra intervenções arbitrárias das autoridades, dando-lhes



segurança para que não sejam privados das suas liberdades sem antes enfrentarem um julgamento, nos termos da lei vigente.

Sobre esta questão, J. J. Gomes Canotilho diz: “como qualificar um processo justo? Quais os critérios materiais orientadores da determinação do carácter “devido” ou “indevido” de um processo? Ou seja, as pessoas têm direito a um “processo legal, justo e adequado”, significa que toda acção do tribunal pautar-se-á no estrito e rigoroso cumprimento do legalmente previsto para a materialização de uma justiça adequada, justa e proporcional” (*Manual de Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Almedina, pág. 494).

O direito a julgamento justo e conforme está relacionado com a protecção jurídica e as garantias processuais e nele inclui-se, essencialmente, o direito de estar presente em tribunal, de ter um julgamento público, célere, perante um tribunal independente e imparcial e de ter um advogado de escolha. Estas características estão implícitas no artigo 72.º da CRA, que estabelece que “A todo o cidadão é reconhecido o direito a julgamento justo, célere e conforme a lei”.

O Acórdão n.º 741/2022, desta Corte Constitucional, ressalta que “(...) para que o julgamento seja justo e conforme, é essencial que se verifique o pressuposto da imparcialidade e independência dos juizes, que o julgamento seja baseado na equidade e igualdade de armas, que as garantias processuais das partes sejam asseguradas durante todo o processo, que seja dado direito a assistência e patrocínio judiciário das partes, para que estas possam exercer na plenitude o direito a ampla defesa, o direito a recurso e que a demanda tramita e seja decidida dentro dos parâmetros constitucionais e legais” (*Vide* www.tribunalconstitucional.ao).

O direito de recurso, por seu turno, é um alicerce essencial de um Estado Democrático de Direito e tem consagração constitucional, *ex vi* do n.º 5 do artigo 29.º e do n.º 2 do artigo 174.º, ambos da CRA.

O princípio da presunção de inocência é um princípio jurídico de ordem constitucional, aplicado ao Direito Penal, que institui o estado de inocência, como regra, em relação à pessoa acusada da prática de uma infracção criminal.

Este princípio vem consagrado no n.º 2 do artigo 67.º da CRA, que dispõe: “presume-se inocente todo o cidadão até ao trânsito em julgado da sentença de condenação”.

Desde logo, a presunção da inocência é uma garantia processual penal atribuída ao acusado pela prática de uma infracção penal, oferecendo-lhe a prerrogativa de não ser considerado culpado por um acto delituoso até que a sentença penal condenatória transite em julgado.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, the word 'Miguel' written vertically, and other illegible initials and signatures below.

Ora, é fundamental ter em conta que um incidente de falsidade não tem como objecto a apreciação e decisão de um facto criminoso, ou seja, do crime de falsidade em si, tem, apenas, por fim averiguar da veracidade de um determinado documento. Por esta razão é que Ana Prata, Catarina Veiga e José Manuel Vilalonga, defendem que, “a falsidade de qualquer documento apresentado em juízo deve ser deduzida através de um incidente no próprio processo em que o documento é apresentado”. (*Dicionário Jurídico, Direito Penal, Direito Processual Penal*, 2.ª ed., Volume II, Almedina, 2008, pág. 258).

O presente recurso foi interposto da decisão do Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda, que julgou improcedente, por inutilidade superveniente da lide, a reclamação apresentada pela Recorrente.

Embora a suspensão de um advogado, como alega a Recorrente, só possa ser determinada na pendência de um processo disciplinar, não sendo da competência do Tribunal determinar se o mandatário está ou não habilitado a exercer o patrocínio judiciário, a verdade é que o patrocínio judiciário é exercido, exclusivamente pelos advogados e defensores públicos, através do mandato judicial, conferido pelo mandante (parte) nos termos da lei.

In casu, tendo sido declarada falsa a procuração outorgada aos mandatários da Recorrente, e porque o patrocínio judiciário se realiza através do mandato judicial, conferido por Procuração, a representação forense no processo ficou afectada, independentemente de a Ordem dos Advogados de Angola ter suspenso ou não o Advogado Jayr Fernandes Domingos. Atente-se que é neste processo que é posto em causa e se rejeita o instrumento que confere poderes ao mandatário judicial, o que pressupõe dizer que a rejeição do recurso foi feita por razões processuais exclusivas do patrocínio judiciário.

Defendem Daniel Ferreira, Mário Palassu, Osvaldo Costa e Pascoal Francisco que “a falta de patrocínio judiciário, assim como a irregularidade do mandato, constituem situações que podem dar lugar ao indeferimento liminar, se não forem supridas oportunamente, dado tratar-se de vícios inerentes a um dos pressupostos processuais positivos, que é o patrocínio judiciário obrigatório. (...) A constituição de advogado é obrigatória nas situações previstas nos artigos 32.º, n.º 1, e 60.º do CPC (...) – se a falta for do recorrente, deve dar sem efeito o recurso, com as consequências subsequentes” (*Manual de Tramitação Processual Angolano*, Volume I, Tomo I, 2.ª ed., Revista, Actualizada e Ampliada, Facul, 2024, págs. 111 e 112).

Portanto, “(...) a apreciação das matérias afectas aos pressupostos processuais em sede de recursos, faz-se por incursão ao artigo 687.º, n.º 3 do CPC, do qual resulta



serem pressupostos processuais específicos desta instância: a *recorribilidade, a tempestividade, a legitimidade*, aos quais devem ser aditados: a *competência do Tribunal e o patrocínio judiciário obrigatório*” (*Ibidem*, pág. 338).

O Despacho do Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda é peremptório em afirmar que nunca foi posto em causa, ou violado, o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva ou o direito ao recurso, quando refere, a fls. 569, que “em momento algum, o direito do Requerente de recorrer foi posto em causa, pois, não pode este direito deixar de estar abrangido pela axiologia Constitucional do principio de: a todo cidadão é garantido o direito de interpor recurso Ordinário ou Extraordinário no Tribunal competente da decisão contra si proferida nos termos do n.º 6 do artigo 67.º da CRA. Porém, também é verdade, como refere o artigo 72.º da CRA, que: a todo cidadão é reconhecido o direito a julgamento justo célere de conformidade a lei”.

A instância de recurso, à semelhança de qualquer outra relação processual, também está sujeita a extinção e, “neste sentido, porque o artigo 287.º do CPC não faz alusão à espécie de processo concreto, é irrefutável que as causas de extinção da instância aí enunciadas podem ser aplicadas à instância de recursos, obviamente, com as necessárias adaptações. Assim, tais causas podem ser agrupadas em causas normais e anómalas (...). Retirada a causa normal, depreende-se do artigo 287.º do CPC, a extinção da instância dos recursos, as quais se reconduzem às seguintes: deserção, desistência, confissão ou transacção, impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide e o não pagamento do preparo inicial” (*Ibidem*, págs. 345 e 346).

Por esta razão, com fundamento no princípio da celeridade processual, no princípio do impulso processual e no carácter obrigatório do patrocínio judiciário para a instância de recurso, o Despacho recorrido julgou improcedente, por inutilidade superveniente da lide, a reclamação apresentada pela Recorrente sobre o referido Despacho do Tribunal da Comarca de Cabinda, por se tornar inútil, por força da alínea e) do artigo 287.º do CPC.

O princípio da celeridade processual, que serviu de fundamento para a Decisão recorrida, vem consagrado no n.º 5 do artigo 29.º da CRA. Deste princípio decorre que os processos se devem desenvolver com celeridade, tendo em atenção a natureza dos direitos que por sua via se pretende acautelar.

Assim, para tornar pronta a justiça, o artigo 266.º do CPC estabelece que: “cumpre ao juiz remover os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa, quer recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório, quer ordenando



Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large circular signature at the top, followed by 'M. J.', 'Ju.', and several other illegible signatures.

o que, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 264.º, se mostre necessário para o seguimento do processo”.

Nestes termos, esta Corte Constitucional considera que não assiste razão à Recorrente, quando alega que o Despacho recorrido viola disposições constitucionais, designadamente, os princípios do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva e da presunção de inocência, consagrados no n.º 1 do 29.º e no n.º 2 do artigo 67.º, bem como o direito ao recurso e o direito a julgamento justo e conforme, consagrados nos n.ºs 1 e 6 do artigo 67.º e no artigo 72.º, todos da CRA.

Nestes termos,

DECIDINDO

Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:

Negar provimento ao presente recurso, pois o Despacho recorrido não viola princípios, direitos, liberdades e garantias constitucionais, em consequência, manter a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 1 de Abril de 2025.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso (Presidente)

Carlos Alberto B. Burity da Silva (Relator)

Gilberto de Faria Magalhães

João Carlos António Paulino

Josefa Antónia dos Santos Neto

Lucas Manuel João Quilundo

Maria da Conceição de Almeida Sango